



**ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA  
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU  
EM GESTÃO CARTORÁRIA JUDICIAL**

**VÂNIA DE OLIVEIRA SILVA**

**GESTÃO DE PROCESSO CONCERNENTE A CELERIDADE  
PROCESSUAL NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

**PORTO VELHO/RO  
2017**

**VÂNIA DE OLIVEIRA SILVA**

**GESTÃO DE PROCESSO CONCERNENTE A CELERIDADE PROCESSUAL  
NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, elaborado como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em nível de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Cartorária Judicial, apresentado à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

Orientador (a): Profª. Payne Alcântara Ramos de Lima

**PORTO VELHO/RO  
2017**

**Ficha Catalográfica**  
**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Escola da Magistratura do Estado de Rondônia**

---

S586g SILVA, Vânia de Oliveira

Gestão de processo concernente à celeridade processual na ação de execução de alimentos. / Vânia de Oliveira Silva – Porto Velho: Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, 2017.

61 f.; il.

Monografia – Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Cartorária Judicial – Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, Porto Velho, Rondônia, 2017.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Fayne Alcântara Ramos de Lima.

1. Celeridade processual. 2. Ação – Execução – Alimentos. 3. Prisão – Devedor de alimentos. 4. Gestão de processos. I. Lima, Fayne Alcântara Ramos de. II. Título. III. Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

---

CDU 340

**Bibliotecária responsável:**  
Kátia Valéria Amoras Botelho  
CRB-11/1014

**ATA DE DEFESA TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO  
SENSU EM GESTÃO CARTORÁRIA JUDICIAL - GESC**

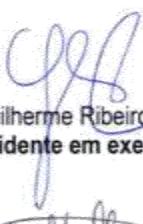
Ata de Defesa de Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão Cartorária Judicial - GESC, submetido pela discente **Vânia de Oliveira Silva**, como parte dos requisitos para obtenção do título de especialista, pela EMERON – Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. Às 11 horas e 10 minutos do dia 15 de dezembro de 2017, na sede da Escola da Magistratura de Rondônia, auditório 2, reuniu-se a Banca Examinadora, designada pela Coordenação do Trabalho de Conclusão de Curso, composta pelo Mestre Guilherme Ribeiro Baldan, como Presidente em exercício, a Mestra Nilda Souza Oliveira e a Especialista Alessandra Alaine Rodrigues Moura como membros. Após agradecer a presença de todos, o Presidente da Banca deu os trabalhos por abertos, passou a palavra à acadêmica para a defesa do TCC intitulado: "**Gestão de Processos Concernente a Celeridade Processual na Ação de Execução de Alimentos**", orientado pela Profª. especialista **Fayne Alcântara Ramos de Lima**. Concluída a exposição e feitas as arguições pela Banca Examinadora, reuniram-se os membros desta para atribuir o seguinte resultado ao trabalho, nos termos:

- [ ] Aprovado (a), tendo 10 dias para apresentar a versão final;  
 Aprovado (a), tendo 30 dias para apresentar a versão final com as devidas sugestões dos membros da banca;  
[ ] Reprovado, tendo que ser refeito, baseado nas recomendações dos Membros da Banca, com nova defesa a ser marcada pelo orientador.

Para constar, lavrou-se esta ATA que vai assinada por todos os membros da Banca.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

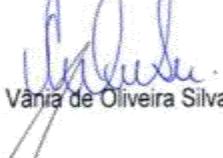
Assinaturas:

  
Me. Guilherme Ribeiro Baldan  
Presidente em exercício

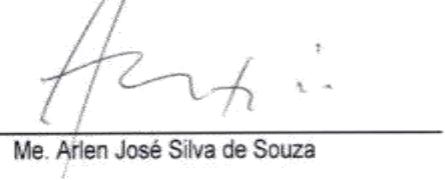
  
Me. Nilda Souza Oliveira  
Membro

Espec. Alessandra Alaine Rodrigues Moura  
Membro

Ciente a aluna:

  
Vânia de Oliveira Silva

Coordenador do Curso:

  
Me. Arlen José Silva de Souza

*Ao meu marido Valter Martins de Carvalho, aos meus filhos Fábio e Isadora de Oliveira Carvalho, aos quais tenho muito amor.*

*Aos meus colegas de trabalho: Janete, Eliane, Leandro, Carolina, Andréia e Tayna, Caroline, Denise, Cledson, Rita e Exma Dra Juíza Elisangela, os quais em minha ausência assumiram meus afazeres sem pestanejar.*

*A minha amiga Márcia Kanazawa, a quem dispenso carinho e admiração, pelo companheirismo e amizade, dedicados a mim durante essa conquista.*

*...Sabendo que...*

*Uma conquista é fruto de batalhas, e para vencer, é necessário estratégias seguidas de dedicação e vontade de lutar. À todos que contribuíram com essa vitória.*

*Dedico.*

## **AGRADECIMENTOS**

*Primeiramente a Deus, por ter me abençoado e fortalecido em cada etapa, porque ele é o meu alicerce e a minha rocha.*

*Aos Corregedores do Tribunal de Justiça por ter proporcionado essa pós-graduação, da qual saio mais confiante, sabedora das minhas obrigações e consciente da importância do trabalho que desempenho e das possibilidades de novos rumos.*

*A minha amiga, colega de trabalho e Professora Orientadora Fayne Alcântara Ramos de Lima, a quem estimo e agradeço pela amiga que é, pelo tempo a mim dedicado na construção e elaboração desta pesquisa e pela excelência profissional, sem a qual não conseguiria concluir este trabalho.*

*Aos meus colegas de turma, de trabalho, e às pessoas com as quais convivi nesses dois últimos anos. Pela troca de experiências e conhecimentos compartilhados dos nossos afazeres no tribunal.*

*Aos professores e aos servidores da Emeron, por toda a gentileza e atenção a mim dispensada.*

*A todos vocês, muito obrigado!*

*“Muitas coisas não ousamos empreender por parecerem difíceis; entretanto, são difíceis porque não ousamos empreendê-las.”*

Sêneca

## **RESUMO**

O estudo busca indicar uma forma de acelerar a prestação jurisdicional dos mandados expedidos nas ações de execução de alimentos. A pesquisa justifica-se pela necessidade de ofertar ao jurisdicionado hipossuficiente os alimentos no menor tempo possível. Promover segurança ao oficial de justiça no cumprimento do mandado de prisão que, em tese, está retirando do cidadão (devedor dos alimentos) o direito constitucional de ir e vir, fazendo constar nas diretrizes judiciais, a remuneração justa, por se tratar de diligências simples/comum. No que diz respeito aos cartórios judiciais, acredita-se que estes terão suas demandas solucionadas e arquivadas de forma mais rápida, contribuindo assim para o descongestionando dos cartórios. Visando atingir esse objetivo conceituamos o princípio da celeridade e razoabilidade processual, gestão de processos, ação de alimentos. No que concerne a metodologia aplicada para subsidiar a conclusão deste trabalho foi o estudo do tipo qualitativo, baseado no método de raciocínio indutivo; quanto aos fins é exploratório/descritivo. Os dados foram do tipo secundário, coletados por meio de aplicação de questionário. As pesquisas realizadas tiveram por base o posicionamento de servidores diretamente relacionados com o tema na prática, no Fórum da Comarca de Ariquemes.

**Palavras-chave:** Celeridade processual. Ação execução alimentos. Prisão devedor de alimentos. Gestão de processos.

## **ABSTRACT**

The research aims to indicate a way to accelerate the judicial assistance of warrants issued in Alimony lite. The research is justified by the need to offer to the complainant alimony in the shortest time, to promote job security to the bailiff in the arrest warrant execution, in theory, it is removing the citizen's right (person who is an alimony debtor) the constitutional right to freedom to come and go in place, being recorded in the judicial guidelines, as well as, the fair remuneration, to be treated of simple / common diligences. Concerning court of records, it is believed that they will have their demands resolved and filed more quickly, adding to the decongesting of the court of records. In order to achieve this goal, the principle of celerity and procedural reasonability were conceptualized, process management, alimony lite. Regarding methodology applied to support the conclusion of this work was the study of the qualitative type, based on the inductive reasoning method; for the purposes is exploratory / descriptive. The data were of the secondary type, collected through a questionnaire application. The researches were based on the positioning of servers directly related to the topic in practice in Ariquemes Judicial District Court.

**Keywords:** Procedual promptness. Alimony lite. Arrest of the alimony debtor. Process management.

## SUMÁRIO

<b>1. CELERIDADE E RAZOABILIDADE PROCESSUAL .....</b>	12
<b>2. GESTÃO DE PROCESSOS.....</b>	14
<b>3. DOS ALIMENTOS EM GERAL .....</b>	19
3.1 Tramite processual atual da ação de execução de alimentos.....	23
<b>4. TRÂMITE SUGERIDO PARA OS AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS .....</b>	25
<b>5. METODOLOGIA .....</b>	26
5.1 Metodologia Utilizada na Pesquisa .....	26
<b>6. PLANO DE AÇÃO .....</b>	30
6.1 Aos diretores de cartório .....	30
6.2 Aos oficiais de justiça .....	31
<b>7. RESULTADOS .....</b>	32
7.1. Respostas do Questionário aos Diretores de Cartório.....	32
7.2 Respostas do questionário aos oficiais de justiça.....	33
7.3 Pontos positivos.....	33
7.4 Pontos negativos .....	34
<b>8. ANÁLISE DOS RESULTADOS .....</b>	35
<b>9. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	39
<b>REFERENCIAS.....</b>	40
<b>ANEXOS .....</b>	42

## INTRODUÇÃO

Na esteira dos objetivos norteadores do novo Código de Processo Cível que trouxe a ideia de simplificação dos procedimentos e ainda criou condições para que o juiz possa proferir decisões mais rentes à realidade fática da causa, os Tribunais devem buscar mecanismos que tornem os procedimentos mais céleres e simples.

É cediço que a ação de execução de alimentos visa ao hipossuficiente o recebimento da pensão alimentícia, acordada entre seus genitores ou estipulada judicialmente àquele que tem o dever de contribuir com sua alimentação.

É notório que o jurisdicionado de alimentos anseia por uma intervenção mais efetiva do Poder Judiciário, promovendo o recebimento de sua verba alimentar num tempo razoável, criando, desenvolvendo mecanismos de celeridade da atividade jurisdicional.

Nesse contexto de celeridade e simplificação processual, este trabalho tem por objetivo propor uma alteração no cumprimento da ordem judicial em relação ao processo de execução de alimentos, com escopo em diminuir o tempo entre a citação e o cumprimento do mandado de prisão, sugerindo, assim, a utilização de uma prática forense já utilizada, mas não formalizada.

Cumpre consignar que a prática forense supracitada em que pese ser aplicada em algumas Comarcas, é notória que nas comarcas maiores percebe-se uma grande resistência dos oficiais de justiça, em aderirem tal prática, causando consequentemente uma morosidade desnecessária ao trâmite processual.

Para tanto descreveremos o atual trâmite processual na ação de execução de alimentos. Visando um novo procedimento para a realização da prática forense, de forma a garantir ao oficial de justiça segurança no cumprimento de suas funções e remuneração justa.

Para contribuir com a conclusão de tais premissas, foi elaborado um questionário a fim de responder os seguintes objetivos específicos: 1) Conceituar a gestão de Processos; 2) Descrever a rotina de processos de ação de execução de alimentos; 3) Sugerir uma nova normatização através das diretrizes judiciais; e, 4) Propor formas e meios de trabalho para reduzir o

tempo processual médio da ação de execução de alimentos.

Em que pese o trabalho ora em comento visar à aplicação de uma prática forense mais ágil para cumprir as determinações judiciais, não se pode olvidar fazendo incluir que para sua efetivação faz-se necessária a vontade dos oficiais de justiça, principalmente, em seguir novos caminhos, devendo tal procedimento forense ser adorado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia fazendo incluir a prática nas diretrizes judiciais.

A metodologia utilizada é a de análise de casos (ações de execução de alimentos), utilizando ferramentas e métodos de controle e melhoria de processos, com implantação em situações práticas, aplicação de técnica e exibição dos resultados, através da padronização dos procedimentos e da execução.

Feitas as considerações acima, passamos a ingressar nos temas a serem abordados conforme sumário, demonstrando a viabilidade do acolhimento da alteração.

## 1. CELERIDADE E RAZOABILIDADE PROCESSUAL

A princípio, observa-se que a presente pesquisa, tem como objetivo, fundamentar, de acordo com a visão dos autores pesquisados tais como Haddad, Canto, Pedrosa, bem como a Constituição Federal e Código de Processo Civil dentre outros, que é possível viabilizar e assegurar o atendimento do princípio basilar do direito, qual seja a celeridade processual, cuja previsão legal encontra-se inserido no inciso LXXVIII do artigo <sup>15º</sup> da Constituição Federal denominado como razoável duração do processo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Sem grifos no original)

O referido preceito também foi disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, no artigo <sup>24º</sup>:

As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (Sem grifos no original)

Segundo <sup>3</sup>Canto, Nery, Reis, (2016, p. 24 e 25), nessa seara de celeridade e duração do processo o novo Código de Processo Civil também mostrou preocupação com a celeridade e razoabilidade do processo, trouxe em seu texto mecanismo com o objetivo de arejar o judiciário com bons ventos do conhecimento e da rapidez.

E ainda completa que numa sociedade que presa pela velocidade da luz, no artigo <sup>44º</sup> do CPC/15, página 22 (Código de Processo Civil) no mérito deve ser apreciado em “prazo razoável”. No art. 6º impôs aos sujeitos processuais o dever de cooperação para o alcance de uma decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável. Incumbiu ainda, no seu artigo 139, inciso II,

1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988, inciso LXXVIII, Artigo 5º

2 CPC - Código de Processo Civil, 2015, Artigo 4º página....

3 CANTO, Eduardo Sertório, NERY, Maria Carla Moutinho; REIS, Carolina Corrêa de Oliveira Tapety . Gestão e Justiça: Doze Olhares sobre o Código de Processo Civil. NGE Gráfica. 2016

4 CPC, 2015, Artigo 4º p. 22.

(CPC. p. 60, 61) o juiz de velar pela razoável duração do processo. Neste contexto ainda leciona:

O mundo hoje tem pressa. Pressa para viver, pressa para crescer, pressa para solucionar lides, pressa para atingir o sucesso. A todo tempo as pessoas são instadas a serem rápidas na atividade profissional por elas exercidas ou até nas relações interpessoais. No trabalho, as metas devem ser atingidas de maneira célere, justa, eficiente e sem incorreções. Por outro lado, na família, o filho deve crescer e prosperar, aprendendo outro idioma antes mesmo de saber as primeiras letras do português. Não se tem mais tempo a perder. As pessoas não se permitem Mais “estar à toa na vida para ver a banda passar”, como cantou Chico Buarque. No Judiciário isso não é diferente. A lide precisa ser solucionada de forma célere, obedecendo, sempre que possível, a ordem cronológica de julgamento. (CANTO, REIS, CANTO, 2016, 24,25)

Cumpre consignar que muito embora por vezes o quadro de servidores efetivos, comissionados, magistrados e estagiários se empenham ao máximo nos afazeres corriqueiros para trazer a cada processo o andamento necessário e satisfatório, não é demais relembrarmos que durante a marcha processual o regular andamento do feito encontra inúmeros entraves ao efetivo cumprimento do princípio da celeridade processual.

Ressalta-se ainda, que embora o Novo Código de Processo Civil tenha trazidos inúmeras alterações no sentido de enxugar as intervenções das partes visando atender ao princípio da celeridade, como podemos citar a limitação dos agravos de instrumentos sob qualquer decisão, trazendo doravante um rol mais taxativo e limitativo, temos em contrapartida a extensão dos prazos processuais que passaram a ser computados somente nos dias úteis.

Em que pese todas as dificuldades que corroboram para a morosidade dos processos judiciais, não podemos olvidar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vem nos últimos anos se empenhado em resolver o problema da demora na tramitação dos processos.

Haja vista que a morosidade é considerada um grave problema da justiça, pois reflete a insatisfação dos jurisdicionados, causa aumento do custo processual, viola o princípio da eficiência, além de estar em descompasso com o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial.

Nessa busca em driblar os percalços desnecessários ou inúteis se faz necessário inovar as rotinas cartorárias, visando tornar mais simples e dinâmico o trâmite do processo.

## 2. GESTÃO DE PROCESSOS

Ao analisar o cenário da justiça brasileira, é possível constatar a “crise do Judiciário”, refletida pela queda da credibilidade de acordo com a opinião pública.

Um dos fatores que contribuem com o descrédito do poder judiciário é o aumento e do número e do tipo de demandas e consequentemente a morosidade na resolução das ações.

Essa discrepância entre o número de processos que ingressam no poder judiciário e o numero de julgados, é causado pelo aumento das demandas judiciais e a respectiva falta de estruturas adequadas para o desempenho eficaz das atividades do cotidiano de trabalho.

Essa realidade por ser observada pela falta de modernização e manutenção da infraestrutura, bem como, pela falta de implantação de novos procedimentos, novas tecnologias e técnicas de gestão processual, essenciais para promover a prestação jurisdicional célere e eficaz, garantindo assim o bom desempenho das atividades processuais.

Diante da realidade dos atendimentos judiciais, pode-se observar que a demanda na agilidade dos processos, é o resultado da escassez de recursos e das deficiências relacionadas às esferas do poder legislativo, os quais nem sempre corroboram para o bom desempenho do poder judiciário.

Ressalta-se ainda, que embora tenhamos um avanço na legislação processual com o novo Código de Processo Civil de 2015, é possível observar que esta, sozinha não é capaz de promover os ideias almejados pelo Estado, em virtude da sociedade que favorece o aumento e a complexidade das demandas, do Poder Judiciário sem estruturas adequadas para enfrentar tal situação.

Neste cenário, o tema gestão processual, vem nos últimos anos ganhando importância, como uma tentativa diversa de solucionar o problema do acúmulo processual.

De acordo com <sup>5</sup>Cabreira (2014, p.11), em se tratando de gestão

---

<sup>5</sup> CABREIRA, Emilia de Freitas. O Gerenciamento de Processos Judiciais. Universidade federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Departamento de Direito Privado e Processo Civil. Monografia. 2014 .

processual, pode-se verificar, que outros países, tais como Estados Unidos que a partir da década de 70, utiliza esse método como meio de gerenciamento. Na Inglaterra, tornou-se lei em 1998, com a promulgação da Civil Procedure Rules – CPR.

O mesmo procedimento pode ser visto no direito da Alemanha e Portugal, os quais têm seguido a mesma tendência de gerenciamento processos judiciais como formas de enfrentamento das referidas questões.

Já no direito espanhol e italiano, tal prática, pode ser vista com menor intensidade.

No Brasil, é mais recente, somente há alguns anos se começou a falar a em gerenciamento de processos judiciais. À luz de experiências estrangeiras, o Poder Judiciário vem, cada vez mais, buscando essas formas de gerir as demandas, visando melhorar o atendimento aos interesses dos jurisdicionados.

Segundo <sup>6</sup>Haddad, Pedrosa (2014, p. 15):

“Nós últimos anos, o Poder Judiciário acordou para a necessidade de melhorar seus métodos gerenciais de processos. O sistema judicial começa a ser objeto de análise e recomendações que pretendem explorar nova dimensão gestionária,[...]

O Desembargador <sup>7</sup>Bossay (2006, p. 302), definiu a importância da Gestão, no seguinte termo:

A institucionalização de uma política de administração do Poder Judiciário – que utilize instrumentos e técnicas de gestão para aperfeiçoar o sistema interno de trabalho – possibilita aos agentes públicos responsáveis pela administração da Justiça interferirem e promoverem melhorias nas atividades internas, que têm por objetivo a prestação da tutela jurisdicional de forma mais célere e efetiva.

Em se tratando da possibilidade de flexibilização e ou adequação de norma processual com a prática Florence, salienta-se que o processualista não pode perder de vista as função instrumental do processo, cuidando para não transformar a técnica em um labirinto, em razão do formalismo.

<sup>6</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido. PEDROSA, Luiz A. Capanema. Administração Judicial Aplicada. Porto Alegre, 2014.

<sup>7</sup> BOSSAY, Rubens Beronzi. A Reforma Silenciosa da Justiça. I INNOVARE O Judiciário do Século XXI. Escola de Direito do Rio de Janeiro. Fundação Getúlio Vargas. 2006. p. 302.

Neste sentido, faz-se necessário uma análise da técnica processual a fim de contribuir para a redução da morosidade, sendo necessária compatibilizá-la com a natureza instrumental do processo.

Assim, faz-se necessário que o magistrado enquadre a gestão dos processos planejando os atos processuais, controlando o andamento do feito e, se preciso for, flexibilize os procedimentos de acordo com as necessidades.

A gestão de processo vem ao encontro desse objetivo, para tornar o processo mais simples, rápido e econômico para o judiciário.

A Gestão processual se dá através da elaboração de um cronograma de atividades, onde contém o trâmite processual com suas especificações, levando em consideração as experiências, descartando os excessos e rotinas ultrapassadas, visando reduzir o tempo de processamento.

Ainda de acordo com Canto, Nery e Reis, (2016), entende-se que a gestão processual se dá através de um manual de rotinas como referência, aproveitando-se dos aprendizados anteriores e o caminho que os autos devem seguir, conforme definem os autores:

O Manual definiu o caminho a ser seguido desde a chegada dos autos até a saída, tendo-se como fio condutor a sua imediata localização e o tempo de permanência em cada setor do Gabinete (CANTO, NERY e REIS, 2016, p.14)

Segundo <sup>8</sup>Grangeia (2011, p. 62) a gestão é possível da seguinte forma:

São roteiros estruturados e detalhados que orientam a implantação das estratégias da organização. Nos casos mais simples, podem ser resumidos em um quadro, planilha ou tabela, organizados em passos ou etapas, respondendo-se, para cada um deles, o **que** deve ser feito, **quem deve** fazer, **como deve** ser feito, **quando deve** esta pronto e quais os recursos necessários para cada etapa. Nos casos mais complexos, podem incluir cronogramas detalhados e diagramas específicos. (GRANGEIA, 2011. p. 62)

Nesse contexto, Haddad, Pedrosa, (2014, p. 11 e 12) fez uma analogia entre o trâmite de processo numa vara de justiça e o trâmite de carros nas ruas da cidade:

---

<sup>8</sup> GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. Administração Judiciária: Gestão Cartorária. Brasília. ENFAM, 2011

Quando o número de carros nas ruas é muito grande, o trânsito se torna congestionado e a velocidade do tráfego diminui até quase parar. Por outro lado, quando a cidade está “vazia”, há fluidez de tráfego e os carros conseguem atravessá-la com mais rapidez. O mesmo acontece na vara judicial. A quantidade muito grande de processos leva ao “congestionamento” e consequente diminuição da velocidade de trâmite dos feitos. Rotinas ultrapassadas, infundadas e inúteis correspondem a vielas esburacadas por onde o tráfego flui vagarosamente. A simplificação das rotinas equivale ao alargamento das vias da cidade, pois imprime maior velocidade ao trâmite processual. A coordenação entre os setores da vara equivale a sincronizar os sinais de trânsito eliminando esperas desnecessárias. Por outro lado, setores e servidores que não se comunicam ou sem nenhuma concatenação são como semáforos em pausa desnecessária que atravessa o curso dos processos. A prioridade no trâmite de determinadas ações corresponde à criação de corredores especiais de trânsito. Permitir que processos merecedores de tratamento preferencial sejam postos na vala comum significa impedir a passagem de ambulâncias, carros de bombeiro e viaturas policiais no atendimento de emergências. As reuniões de gestão equiparam-se ao centro de controle de tráfego, que monitora o estado de cada parte da cidade para tomada de decisões e executa eventualmente alguma intervenção em local específico para desafogar o trânsito. O resultado é a melhoria da fluidez dos processos na vara, com aumento do número de sentenças, diminuição do acervo e maior envolvimento de toda a equipe em torno do objetivo comum: a prestação de serviço jurisdicional de qualidade.

Portanto, percebe-se que através da gestão processual, tornam-se possíveis a análise no rito da ação de execução de alimentos, possibilitando mudanças nos seus trâmites, simplificando procedimentos e unificando fases, com o intuito de obter um resultado final mais eficaz.

Nesse contexto atual, o próprio Código de Processo Civil trouxe em seus objetivos norteadores a ideia de simplificação dos procedimentos e visou criar condições para que o juiz possa proferir decisões, mais rente à realidade fática da causa.

De acordo com a perspectiva de <sup>9</sup>Mendes, Silva e Almeida (2015, p. V) em seu livro “O novo Código de Processo Civil Comparado”, falam dos objetivos que nortearam o código desde a propositura do Projeto de Lei n. 166/2010:

Na sua exposição de motivos, já se salientavam os cinco objetivos que orientaram precipuamente os trabalhos da Comissão: 1) estabelecimento de sintonia fina com a Constituição; 2) criação de condições para que o juiz possa proferir decisão mais rente à

---

<sup>9</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da; ALMEIDA, Marcelo Pereira de. O Novo código de processo civil comparado. 2. Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2015. 366p.

realidade fática da causa; 3) simplificação; 4) efetivação do rendimento de cada processo; 5) Maior grau de organicidade ao sistema.

Constata-se que é esse o foco, essa é a direção, utilizar-se de gestão processual, para tornar o processo mais dinâmico, simples, com o intuito de melhorar a prestação jurisdicional e obter um resultado satisfatório para o jurisdicionado, num menor decurso de tempo, resolvendo assim o problema da demora na resolução da lide e diminuição do acervo cartorário.

Nos últimos anos é notória essa busca por melhorias no Poder Judiciário de Rondônia. No intuito de acelerar, agilizar o andamento processual, vem nos últimos anos empregando recursos de informática, sistemas, cursos de capacitação para magistrados e servidores, fornecendo ferramentas, conhecimentos para uma prestação jurisdicional com maior efetividade e rapidez.

### 3. DOS ALIMENTOS EM GERAL

De acordo com a língua portuguesa, os alimentos são compreendidos como um meio de nutrição, sendo toda substância que os seres vivos utilizam para gerar a energia necessária para realizar todas as funções que são tidas como vitais, ou seja, aquilo que é necessário para a sobrevivência, como o que faz sustentar e estabelecer uma energia nutricional.

Em se tratando desse conceito <sup>10</sup>Venosa (2014, p. 379), aponta que o amparo às necessidades básicas deve ser garantido ao ser humano desde o seu nascimento:

“O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Neste aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. Acrescentemos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e chegaremos facilmente a noção jurídica. No entanto no Direito a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também a satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade”.

Todavia, para o mundo jurídico, o vocábulo alimento é tido como necessidade do alimentando o qual possui o direito, em outras palavras, aquilo que, é indispensável para a manutenção e subsistência e não somente as características de alimentar têm como alguns exemplos os chamados alimentos civis, entre eles a habitação, vestuário, educação, assistência médica, transporte e o que mais for indispensável a uma vida completa.

Neste mesmo sentido, entende <sup>11</sup>Rodrigues (2002, p. 418), que:

“Alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra alimentos tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também de vestuário, habitação, assistência médica, em caso de doença, enfim

<sup>10</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. Atlas, São Paulo. 14<sup>a</sup> ed. 2014. Coleção de Direito Civil v.6.

<sup>11</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. 28<sup>a</sup> ed. Atualização de Francisco Jose Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004. V. 6.

de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução”.

O instituto dos alimentos encontra-se assegurado na legislação brasileira, disposto no artigo 1920 do Código Civil de 2002, o qual repetiu o texto do Código Civil anterior, ou seja, Código Civil de 1916, que expressava: “*O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.*”

Uma vez que, os alimentos são para a satisfação das necessidades básicas do sujeito, e sendo este menor, não tem condições de provê-las por si só. Sendo assim, os genitores são os responsáveis e devem fornecer o necessário à sua subsistência.

Nesta perspectiva, <sup>12</sup>Cahali (2002, p.16) entende que: “constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo”.

De igual forma, a <sup>13</sup>Lei nº. 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 22 prevê a obrigação dos genitores em proverem o sustento, (daí comprehende-se os alimentos) em favor da prole, vejamos:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Havendo, portanto, a prova que existe o parentesco através de documentos como certidão de nascimento, comprovante de companheirismo ou certidão de casamento, poderá através de ação de alimentos requererem os proventos que necessita para sua subsistência quando comprovada que não pode prover seu próprio sustento. (<sup>14</sup>GONÇALVES, 2014, p. 552, 553).

Desta forma, os parentes por seus laços consanguíneos, têm a obrigação de prestar solidariamente os alimentos aos ascendentes,

<sup>12</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 4<sup>a</sup> edição 2004.

<sup>13</sup> ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – Lei Federal n. 8.069 de 13 de julho de 1990. 8<sup>a</sup> ed. Tribunal de Justiça do estado de Rondônia, 2017.

<sup>14</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil: Direito de Família de acordo com a Lei 12.874/2011. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo. Ed. Saraiva. 2014.

descendentes, e por fim o colateral se for observada a necessidade do alimentado é o que mostra conforme o disposto no artigo 1.697 do Código Civil Brasileiro.

O direito de alimentos começa com os ascendentes, partindo aos descendentes, e se na falta destes ou não tendo os mesmos a possibilidade de prestação alimentícia, essa obrigação deverá ser prestada pelos irmãos.

Conceituado os alimentos, objeto basilar que se pretende alcançar a efetividade no atendimento, por se tratar de uma situação essencial para a vida do alimentando, convém-nos esclarecer que na prática processual, havendo provas, ou indícios do vínculo consanguíneo entre o alimentando e o alimentante, e de consequência caracterizada a obrigação de alimentar.

Incumbe ao magistrado presidente dos autos de ação de alimentos fixar o valor condizente com o atendimento do binômio NECESSIDADE X POSSIBILIDADE (necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante).

Concluída esta fase de fixação da obrigação alimentar, que indubitavelmente se arrastou no Poder Judiciário por anos, até a parte interessada obter uma sentença declaratória/condenatória, impingindo ao alimentante a obrigação de prestar os alimentos necessários ao bem estar da criança, do ex-cônjuge e afins, aquele que foi ganhador do reconhecimento judicial quanto ao direito de alimentos, não raras às vezes passa a se submeter a outro martírio de espera, sendo este agora para ver o efetivo cumprimento da sentença prolatada.

Conforme se depreende pelos artigos 528 e seguintes do Código de Processo Civil, é possível observar que o rito processual previsto pelo legislador prevê uma forma ágil de cumprimento da ordem judicial, notadamente porque o caput do artigo 528 fixa um prazo curto para o cumprimento/justificativa quanto ao cumprimento ou não da obrigação de pagar os alimentos devidos:

#### DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o

executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.(Sem grifos no original). (CPC, Art. 528, p. 172)

O foco principal do presente trabalho visa à efetividade no cumprimento dos §§ do artigo 528, do CPC, notadamente porque estes registram a forma como se dará o cumprimento da ordem judicial, caso o executado não pague ou justifique a impossibilidade de cumprir sua obrigação no prazo fixado pelo legislador. Para melhor compreensão colaciono os referidos parágrafos:

#### Art. 528 (...)

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Da leitura do referido artigo é possível concluir que o procedimento

para o cumprimento da ordem judicial será enérgico e célere, contudo, para aqueles que trabalham diariamente com os processos judiciais sabem que a realidade procedural por vezes causa entraves que fulminam quiçá as possibilidades do alimentante ver-se socorrido com os alimentos anteriormente fixados.

### **3.1 Tramite processual atual da ação de execução de alimentos**

Para melhor compreensão, oportuno narrarmos o caminho normal do processo de execução de alimentos e o cumprimento dos respectivos atos processuais.

Em princípio, o magistrado presidente dos autos ao receber a petição inicial, averiguando o preenchido dos requisitos essências da petição inicial (art. 319, do CPC), e demonstrada a obrigação alimentar fixada em desfavor do executado (sentença condenatória ou homologatória de acordo firmado entre os interessados), determinará a citação/intimação do executado para pagar ou justificar a impossibilidade de realizar o pagamento, no prazo de 3 dias, com espeque no artigo 528 do CPC.

Devolvido os autos ao cartório judicial para proceder ao cumprimento da ordem judicial, é expedido o mandado e entregue ao oficial de justiça para o efetivo cumprimento.

O oficial de justiça por sua vez, comparece aos endereços indicados na inicial para realizar a citação/intimação do devedor, e uma vez localizado, certifica o cumprimento do mandado e devolve à escrivania judicial.

A ideia que se propõe neste trabalho é exatamente a mudança no comportamento dos oficiais neste ponto, haja vista que neste caso, o oficial de justiça tão somente cumpriu a citação/intimação e, mesmo tendo o executado prazo exíguo para o atendimento da ordem judicial, é fato notório que em razão da grande quantidade de processos, atendimentos e demais procedimentos a serem realizados diariamente pelos servidores das varas judiciais, estes por sua vez não conseguem realizar a juntada da certidão do oficial de justiça de forma rigorosamente no dia em que foi apresentada pelo oficial de justiça, e, ainda que o fizesse, o prazo do executado ainda não teria decorrido, impedindo

ao cartório de proceder aos demais atos para o cumprimento da ordem judicial.

Logo, o próximo passo do processo é permanecer aguardando por tempos a juntada da informação do oficial de justiça quanto a localização e intimação do executado no prazo, e na sequência, em razão do decurso do tempo, a fim de se evitar a determinação da prisão civil equivocada, encaminha-se os autos à Defensoria Pública ou advogado da parte exequente para manifestar se houve ou não o pagamento do valor determinado pelo executado.

Assim, considerando que os prazos da Defensoria Pública, conta-se em dobro, nos termos do artigo 186 do CPC, é evidente que mais uma vez o processo permanecerá por longos dias aguardando a manifestação da parte autora para informar se houve ou não o pagamento do executado.

Estes intervalos que foram narradas acima, não raras às vezes o executado não só não cumpre a ordem judicial que, frisa-se era para FORNECER ALIMENTOS para assegurar o SUSTENTO DO ALIMENTANTE, como também desaparece inviabilizando as próximas localizações e ainda sacar valores depositados em sua conta bancária para inviabilizar o possível bloqueio judicial.

#### **4. TRÂMITE SUGERIDO PARA OS AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

A Proposta de mudança para atingir maior rapidez ao processo é que expeça-se mandado de citação/intimação para pagar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo no prazo de três dias, permanecendo o mandado em mãos do oficial de justiça durante o prazo fixado.

Decorrido o prazo, o oficial de justiça deverá certificar-se junto ao cartório o não cumprimento da obrigação, e assim confirmado pela gestora cartorária deverá na sequência providenciar o cumprimento do mandado de prisão, sendo tal diligência, portanto, considerada uma continuação da primeira ordem judicial.

Como é costumeiro que o alimentante, na maioria das vezes, somente cumpre com sua obrigação mediante medida coercitiva, esse processo que tramita por meses, gerando vários atos e despesas, teria atingido seu intento, na maioria das vezes, num prazo aproximado de trinta dias.

Neste entendimento, havendo o acolhimento do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em aderir o procedimento forense ora sugerido, regulamentando em suas diretrizes judiciais, quanto à forma de cumprimento do mandado e estipulando valores diferenciados para o cumprimento de tais diligencias, proporcionando segurança para o oficial no cumprimento das ordens judiciais.

## 5. METODOLOGIA

Neste capítulo estão identificados e expostos o método de pesquisa e os procedimentos de coleta e análise de dados.

### 5.1 Metodologia Utilizada na Pesquisa

A metodologia utilizada teve enfoque na pesquisa qualitativa, pois envolveu estudo de caso, buscando identificar através de levantamento de dados a viabilidade da aplicação da prática forense sugerida neste estudo, com escopo de aplicar a unificação dos mandados de citação e prisão nas ações de execução de alimentos.

Para melhor clareza quanto ao modelo de abordagem do caso prático investigado, consideramos a afirmação de <sup>15</sup>Godoy, (apud, Cravo, 2014, p. 15), ao dizer que:

Algumas características básicas identificam os estudos denominados “qualitativos”. Segundo esta perspectiva, um fenômeno pode ser melhor compreendido no contexto em que ocorre e do qual é parte, devendo ser analisado numa perspectiva integrada. Para tanto, o pesquisador vai a campo buscando “captar” o fenômeno em estudo a partir da perspectiva das pessoas nele envolvidas, considerando todos os pontos de vista relevantes. (GODOY, apud, CRAVO, 2014, p. 15)

A pesquisa tem característica exploratória, uma vez que seu objetivo é esclarecer conceitos, proporcionar maiores conhecimentos sobre o assunto investigado, apresentar definição de prioridades, indicarem opções que possam ser utilizadas, dentre outras, para a resolução mais célere e efetiva do objeto da pesquisa.

De acordo com <sup>16</sup>Cervo, Bervian, Silva (2014, p.63), a pesquisa exploratória requer elaboração de hipóteses:

---

15 CRAVO, Priscila de Oliveira Martins. Dissertação (Mestrado em Educação – Universidade da Região de Joinville). 1. Educação – Políticas Públicas – Joinville. 2. Direitos Humanos. 2014.

<[http://univille.edu.br/community/mestrado\\_ed/VirtualDisk.html?action=readFile&file=Dissertacao\\_Priscila\\_de\\_Oliveira\\_Martins\\_Cravo.pdf&current=/Dissertacoes\\_turma\\_II](http://univille.edu.br/community/mestrado_ed/VirtualDisk.html?action=readFile&file=Dissertacao_Priscila_de_Oliveira_Martins_Cravo.pdf&current=/Dissertacoes_turma_II)>

16 CERVO, Amado Luiz, BERVIAN, Pedro Alcino, Silva, Roberto da. Metodologia

A pesquisa exploratória não requer a elaboração de hipóteses a serem testadas no trabalho, restringindo-se a definir objetivos e buscar mais informações sobre denominado assunto de estudo. Tais estudos têm por objetivo familiarizar-se com o fenômeno ou obter uma nova percepção dele e descobrir novas ideias. A pesquisa exploratória realiza descrições precisas da situação e quer descobrir as relações existentes entre seus elementos componentes.

Segundo<sup>17</sup> Prestes (2013, p. 26), a pesquisa tem como objetivo:

A pesquisa exploratória tem o condão de facilitar a delimitação do tema a ser pesquisado, orientar na fixação dos objetivos e a formulação de hipóteses ou descobrir uma nova possibilidade de enfoque para o assunto. É através da pesquisa que pode-se avaliar a possibilidade de desenvolvimento de um trabalho satisfatório, o que vai permitir o estabelecimento dos critérios a serem adotados, bem como os métodos e das técnicas mais adequadas.

A pesquisa exploratória antecede planejamento formal do trabalho, ou seja, em sua fase preliminar.

Esse trabalho tem característica descritiva, pois descreveu as características de um procedimento processual existente, visando sua alteração na forma de cumprimento.

Cervo, Bervian, Silva (2014, p. 62) leciona que “A pesquisa descritiva desenvolve-se, principalmente, nas ciências humanas e sociais abordando aqueles dados e problemas que merecem ser estudados, mas cujo registro não consta de documentos”.

Cervo, Bervian, Silva (2014, p. 61) demonstra ainda que:

A pesquisa descritiva observa, registra, analisa e correlaciona fatos e fenômenos (variáveis) sem manipulá-los. Procura descobrir, com maior precisão possível, a frequência com que um fenômeno ocorre, sua relação e conexão com outras, sua natureza e suas características. Busca conhecer as diversas situações e relações que ocorrem na vida social, política, econômica e demais aspectos do comportamento humano, tanto do indivíduo tomado isoladamente como de grupos e comunidades mais complexas.

Científica. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo – Person Pratice Hall 2010. 10<sup>a</sup> Reimpressão 2014.

17 PRESTES, Maria Luci de Mesquita. A Pesquisa e a Construção do Conhecimento Científico. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo. Ed. Respel. 2013.

Nesse tipo de pesquisa, não há interferência do pesquisador, isto é, descreve o objeto de pesquisa e o pesquisado, visando o resultado que promova o conhecimento do caso. Já o estudo descritivo favorece as tarefas da formulação clara do problema e da hipótese como tentativa de solução, para os desafios propostos, e amplitude da descrição dos fatos estudados.

<sup>18</sup>Barros, Lehfield, (2014, p. 84), lesiona que:

Nesse tipo de pesquisa, não há a interferência do pesquisador, isto é, ele descreve o objeto de pesquisa. Procura descobrir a frequência com que um fenômeno ocorre, sua natureza, características, causas, relações e conexões com outros fenômenos. A pesquisa descritiva engloba dois tipos: a ‘pesquisa documental’ e/ou ‘bibliográfica’ e a ‘pesquisa de campo’.

A pesquisa de campo ou coleta dados foi realizada com base em questionário endereçado aos Diretores de Cartórios e Ofícias de Justiça da Comarca de Ariquemes. (conforme autorização em anexo)

Cervo, Bervian, Silva (2014, p. 62), defini a importância da coleta de dados:

A coleta de dados, tarefa importante na pesquisa, envolve diversos passos, como a determinação da população a ser estudada, a elaboração do instrumento de coleta, a programação da coleta e também o tipo de dados e de coleta.

E nessa fase que indaga a realidade e se obtém dados pela aplicação de técnicas.

Nesse contexto <sup>19</sup>Borges (2015, p. 30), menciona que:

Em geral, em uma pesquisa por levantamento, a amostragem é feita usando questionários formulados com base na hipótese ou hipóteses que estão sendo testadas.

18 BARROS, Aidil Jesus da Silveira, LEHFIELD, Neide Aparecida de Souza. Fundamentos da Metodologia Científica. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo. Person Pratice hall, 2007. 9<sup>a</sup> Reimpressão. 2014.

19 BORGES. Celina Azevedo. Metodologia científica ao alcance de todos. 3<sup>a</sup> edição – Barueri, SP: Manole, 2013. 1<sup>a</sup> reimpressão – 2015.

Cervo, Bervian, Silva (2014, p. 53) leciona “que o questionário é a forma mais usada para coleta de dados, pois possibilita medir com mais exatidão o que se deseja. Em geral, a palavra questionário refere-se a um meio de obter respostas às questões por uma fórmula que o próprio informante preenche”.

Quanto ao método utilizado foi baseado no raciocínio indutivo, posto que a conclusão obtida através da observação de fatos.

<sup>20</sup>Medeiros (2014, p. 31) assim descreve o método indutivo:

Já o método indutivo é um raciocínio em que, de fatos particulares, se tira uma conclusão genérica. Indução é levar para dentro. É um processo inverso ao dedutivo. A indução caminha de fatos singulares para chegar a uma conclusão ampla:

---

20 MEDEIROS, João Bosco. Redação científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas. 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

## 6. PLANO DE AÇÃO

Para realização deste trabalho foi desenvolvido e distribuído um questionário aos Diretores de Cartórios das 04 Varas Cíveis e 09 oficiais de justiça da Comarca de Ariquemes, com a finalidade de demonstrar o posicionamento na prática daqueles diretamente envolvidos na aplicação da prática forense sugerida, as informações coletadas, conforme anexo, a este trabalho constaram as seguintes perguntas:

### 6.1 Aos diretores de cartório

1º) Visando a celeridade processual e diminuição do tempo no cumprimento de diligências, na sua opinião, quais mandados (ações) poderiam ser cumpridos pelos oficiais de justiça tendo como primeiro e segundo ato?

2º) Como é realizado o cumprimento dos mandados na ação de execução de alimentos?

3ª) Seria possível o cumprimento do mandado de citação e de prisão na execução de alimentos utilizando-se de apenas um expediente (mandado)?

4ª) Quais os pontos positivos e/ou negativos você identificaria caso fosse praxe do judiciário que o cumprimento do mandado de citação e de prisão na execução de alimentos fosse realizado pelo mesmo oficial de justiça no mesmo mandado?

5ª) Na sua opinião haveria contribuição para a celeridade dos processos de execução de alimentos caso o oficial de justiça responsável pela citação do devedor permanecesse incumbido de realizar a diligência da prisão após o decurso do prazo do primeiro ato?

6ª) Para a gestão cartorária o procedimento indicado na questão anterior seria mais simplificado do que o modelo atualmente usado?

7ª) Na sua opinião haveria para o poder judiciário, caso fosse cumprido o ato de citação e de prisão da ação de alimentos, redução de despesas/custos do processo?

## 6.2 Aos oficiais de justiça

1º) Levando em consideração o tempo dispensado para cumprimento de mandado (30 ou 45 dias) seria possível o cumprimento de 02 atos diversos numa mesma diligência?

2ª) Seria possível o cumprimento de mandado de citação e de prisão na ação de execução de alimentos numa mesma diligência?

3º) O que deveria ser mudado para que fosse possível o cumprimento de mandado de citação e de prisão na mesma diligência?

4º) Quais os pontos positivos e/ou negativos você identificaria caso fosse praxe do judiciário que o cumprimento do mandado de citação e de prisão na execução de alimentos fosse realizado pelo mesmo oficial de justiça no mesmo mandado?

## 7. RESULTADOS

### 7.1. Respostas do Questionário aos Diretores de Cartório

Da análise das respostas coletadas foi possível perceber a unanimidade em afirmar que seria possível sim o cumprimento de um primeiro e segundo ato em um mesmo mandado, como nas ações de execução de títulos, execução fiscal que já são realizadas dessa forma e porque não nas ações de execução de alimentos.

Respondeu também que os mandados nas ações de execução de alimentos são cumprimentos primeiro a citação/intimação para pagamento. Após a juntada do mandado e decorrido o prazo expede-se mandado de prisão.

Na terceira pergunta responderam que seria sim possível o cumprimento do mandado de citação e de prisão na execução de alimentos utilizando apenas um mandado.

Informou como ponto negativo a necessidade de se discutir a produtividade dos oficiais, com relação a estes atos, para não haver prejuízos para classe.

Como positivo a celeridade do processo; agilidade na prestação jurisdicional; melhor gestão do processo; agilidade no cumprimento da ordem; pagamento de apenas uma diligência; diminuição de atos praticados e com isso uma economia de custos.

Diante do exposto, foi possível aferir a unanimidade em dizer também que haveria contribuição para a celeridade processual se o oficial de justiça cumprisse o ato de citação e prisão num mesmo mandado e que esse procedimento seria mais simples que o atual, trazendo assim uma redução de custos processuais ao tribunal caso a ideia defendida neste trabalho fosse aplicada.

## 7.2 Respostas do questionário aos oficiais de justiça

Da análise das respostas, nota-se que estes foram unânimes ao responderam que em consideração ao tempo seria sim possível o cumprimento de atos diversos numa diligência.

Com relação ao cumprimento de mandado de citação e de prisão num mesmo mandado, apenas parte dos entrevistados disseram não ser possível o cumprimento de ambos os atos no mesmo mandado.

Concernente a questão n. 3, ao responderam que o deveria mudar para que fosse possível o cumprimento do mandado nos termos da tese aqui defendida, expuseram a necessidade de certidão emitida pelo cartório informando que não houve pagamento ou justificativa.

Alegaram ainda que apesar de possível o cumprimento de 02 atos diversos em um mesmo mandado, essa dinâmica é menos eficiente, visto que no caso em tela o prazo de cumprimento para os atos é o mesmo, além da necessidade de comunicação entre o cartório e o oficial.

Divergindo ainda do posicionamento da maioria dos entrevistados, houve aquele que manifestou pela impossibilidade do cumprimento na forma sugerida, fundamentando como inviável.

Em conclusão, os entrevistados justificaram a inviabilidade da prática em face de frustração do elemento surpresa, ou seja, prejuízo ao cumprimento do mandado de prisão.

Justificam ser essa prática negativa tendo em vista o comprometimento da efetividade da segunda diligência, por essa ser complexa, uma vez que envolve a liberdade do cidadão.

Quantos aos pontos negativos e positivos responderam:

## 7.3 Pontos positivos

- Realmente haveria celeridade no cumprimento dos mandados judiciais nas ações de execução de alimentos;
- Maior credibilidade do Poder Judiciário, em face de entrega jurisdicional mais ágil e menos burocrática;

- O fato de na hora da citação o executado tornar-se identificado pelo oficial de justiça que posteriormente irá cumprir eventual mandado de prisão.
- Economia de tempo e menos oneração para o judiciário;

#### **7.4 Pontos negativos**

- Ineficácia da execução, uma vez que o executado será avisado que caso não pague em três dias, será preso, o que contribuiria para a fuga/ocultação do devedor após o prazo.
- O risco de ocorrer à prisão mesmo com a obrigação em dia, em razão da dificuldade de comunicação entre oficial de justiça e cartório durante o período de cumprimento do mandado.
- Frustração da prisão, por ser o mesmo oficial e o executado já estar alertado de que haverá a prisão depois de 03 dias;
- Prazo reduzido para cumprimento da diligência;
- Produtividade prejudicada; quando cumpre uma diligência é integral e junto se cumprir apenas uma é parcial;
- Morosidade do suporte de terceiros envolvidos no cumprimento do mandado de prisão (reforço policial) o que prejudica o cumprimento do mandado;
- Artigo 185 das Diretrizes Gerais Judiciais prejudicados, pois os despachos servindo de mandados, em regra, não atendem os requisitos do referido artigo;
- Tendo em vista a carga de trabalho da DPE, os executados que necessitam de sua assistência não estão em igualdade com aqueles que possuem defensor particular e podem, com certeza, nos 03 dias apresentar justificativa. O que pode não ocorrer c/a defensoria (carga de trabalho);
- Preocupação quando for apresentado documento pelo devedor no momento da prisão a fim de evitar a prisão (ex. comprovante de pagamento).

## 8. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Nota-se que da análise das respostas da pesquisa realizada é possível concluir pela possibilidade/viabilidade da aplicação do procedimento apresentado, devendo apenas ajustar algumas situações, visando possibilitar o cumprimento da ordem.

Pode-se verificar pela pesquisa realizada com os diretores de cartório que a junção destes atos representaria uma grande celeridade processual, simplificando o procedimento e consequentemente contribuindo para a redução dos acervos num menor tempo possível.

Em contrapartida, a visão cartorária, na visão/experiência apresentada pelos oficiais de justiça; vimos que estes já não são tão adeptos ao procedimento sugerido, uma vez que na concepção destes, em que pese ser possível o cumprimento do mandado de citação e prisão num mesmo mandado.

Faz-se necessário rever alguns entraves para assegurar a efetividade do ato, tais como: Obter da polícia um compromisso de cumprir o mandado no momento no momento para a efetividade da ordem, haja vista que atualmente está se realizando por agendamento, o que contribui para a acumulação de mandados, a fim de cumpri-los de uma só vez.

Ajustes esse principalmente em relação ao pagamento das diligências dos oficiais de justiças, uma vez que a falta de regulamentação.

Quanto à forma de pagamento compatível com os atos praticados por estes servidores público, que seriam os provedores da maior agilidade dos processos citados como referência neste estudo, corrobora para o desestímulo e resistência destes, em aderir à prática do procedimento forense de cumprir o mandado de forma unificada (citação/prisão).

Quanto à remuneração realmente faz jus algumas mudanças nas Diretrizes Gerais Judiciais.

Atualmente as ações de alimentos, na sua maioria, estão sob benesses da justiça gratuita, não havendo, portanto, o pagamento de diligências compostas.

O que se propõe como solução para atender a este posicionamento dos

oficiais é que na execução de alimentos as diligências tenham um diferencial, ou seja, seriam consideradas independentes, realizado a citação o oficial faria jus a uma diligência comum integral, independentemente da segunda diligência, que é a de prisão.

Caso esta fosse realizada receberia uma segunda diligência comum. Caso requerido comprovasse o pagamento, após a citação, ou apresentasse justificativa pelo Magistrado o mandado seria devolvido, como diligência comum e não como parcial.

Esse diferencial se justifica em face de economia processual que o Tribunal obteria com o fim da demanda num prazo aproximado de 30 dias.

Quanto à frustração no cumprimento de mandado de prisão, alegadas pelos oficiais de justiça justificam estes que o devedor de alimentos não irá ficar parado esperando o decurso do prazo fixado pelo juiz (03 dias) sabendo que na sequência será cumprida a ordem de prisão.

Entretanto, o posicionamento não merece prosperar, haja vista que é notório que o devedor já possui conhecimento da advertência de que o não cumprimento da sua obrigação alimentar em dia estará sujeito à prisão.

Ademais, na prática, o devedor não tem como saber com precisão o dia e hora em que o oficial voltará a procurá-lo para dar cumprimento ao mandado de prisão uma vez que este geralmente possui um prazo maior que 3 dias para cumprimento da ordem.

Quanto à remuneração realmente faz jus algumas mudanças nas Diretrizes Gerais Judiciais. Atualmente as ações de alimentos, na sua maioria, estão sob as benesses da justiça gratuita, não havendo, portanto, o pagamento de diligências compostas.

Oportuno ainda salientar que em relação ao cumprimento do artigo 185 das Diretrizes Gerais Judiciais:

Art. 185. Dos mandados e contramandados de prisão, dos alvarás de soltura e dos salvo-condutos constarão o nome, a naturalidade, o estado civil, a data de nascimento ou a idade, a filiação, a profissão, os sinais característicos da pessoa a quem se destina a ordem, com seu endereço residencial e profissional, se possível o número do RG, do CPF e a fotografia, bem como o número do inquérito policial ou processo.

Não vislumbramos nenhum prejuízo quanto ao atendimento deste no momento do cumprimento do mandado de prisão da forma, ora sugerida, notadamente porque é possível utilizar-se de documentos anexados ao mandado, que constam os dados pessoais do requerido, ou ainda, fazendo tais informações constar na própria decisão judicial.

De igual forma, os demais pontos negativos elencados pelos oficiais de justiça não demonstraram relevante empecilho para a adoção do procedimento da prática forense sugerido neste estudo, haja vista que em relação a apresentação de comprovante de pagamento pelo devedor no momento do cumprimento do mandado da prisão.

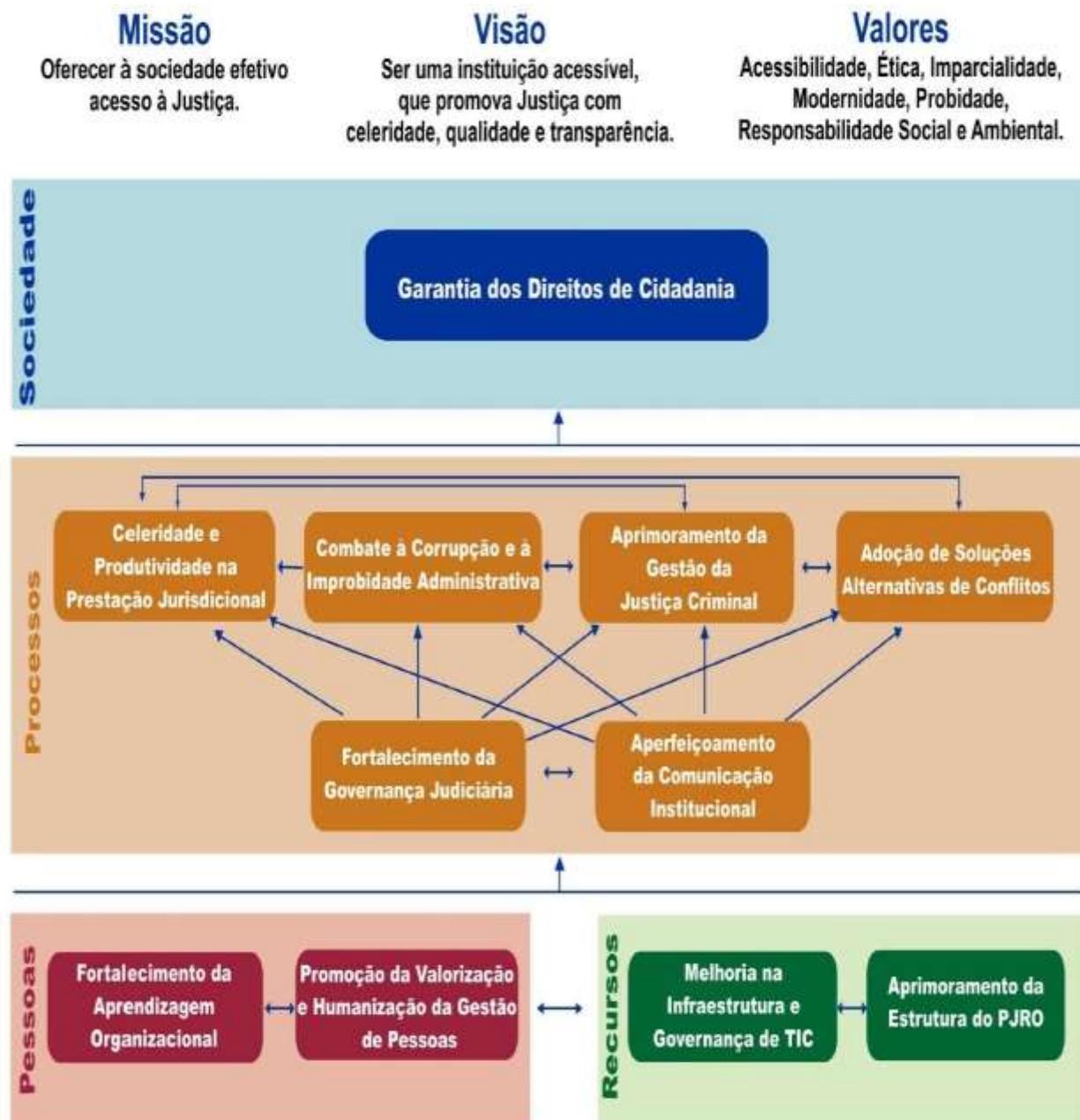
Assim, como deve ser processado hoje, não compete ao oficial de justiça analisar a veracidade do referido documento, tão pouco deixar de cumprir a determinação judicial, cabendo ao mesmo tão somente realizar o ato determinado, certificando eventuais informações ocorridas no momento da diligência, a fim de informar ao juiz a ocorrência destas, cabendo a este último a análise quanto às providências necessárias.

Neste mesmo sentido, cai por terra o argumento de prejuízo ao executado que depender da Defensoria Pública para apresentar dentro do prazo exígua a sua justificativa pelo inadimplemento,

Uma vez que, não sendo possível o atendimento do devedor pela Defensoria Pública neste prazo, nada obsta ao devedor comparecer ao cartório do juízo para informar a data do seu agendamento na defensoria, o que já contribuiria para a suspensão/retenção do cumprimento do mandado de prisão até referida data.

Destarte, a prática processual atualmente adotada vai totalmente de encontro à visão apregoada no Mapa Estratégico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia 2015/2020, conforme pode observar pela imagem abaixo, a qual dispõe como um dos tópicos a serem atendidos é a celeridade.

## Estratégia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - 2015/2020



## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o estudo realizado no caso prático, visando o atendimento do princípio da celeridade, com escopo a assegurar a maior agilidade no cumprimento dos mandados de citação/prisão nas ações de execuções de alimentos.

Repisa-se ainda que atualmente na prática processual têm-se visto que a morosidade com as quais são cumpridas estas diligências (citação e posteriormente a certificação do decurso do prazo pelo cartório, oportunizada a manifestação da parte exequente, e somente após o cumprimento do mandado de prisão) causa prejuízo ao direito do alimentante.

Nota-se que a ação a qual se está utilizando como sugestão de modificação trata-se de ação de execução de ALIMENTOS, ou seja, objeto de essencial importância para o sustento/sobrevivência da parte carente.

Assim, permitir a morosidade na prática de tais atos é o mesmo que fulminar um direito essencial do requerente, notadamente porque, se este está pleiteando a execução de alimentos é porque aqueles já foram anteriormente fixados e ainda assim o devedor não está cumprindo com suas obrigações legais.

Logo, a morosidade com que hoje na prática tem se visto no cumprimento de tais mandados demonstram de certa forma um incentivo ao devedor descompromissado, posto que este, embora citado para cumprir a obrigação de pagar os alimentos em atraso em três dias, acabam “ganhando” prazo bem superior a esse até o efetivo cumprimento do mandado de prisão.

Ao longo da pesquisa, entendemos que gestão processual torna o processo mais dinâmico, possibilitando a simplificação de seus procedimentos.

Portanto, a gestão processual é um meio eficaz para oferecer ao jurisdicionado hipossuficiente de alimentos a entrega da tutela jurisdicional em tempo hábil.

## REFERENCIAS

BARROS, Aidil Jesus da Silveira, LEHFIELD, Neide Aparecida de Souza. Fundamentos de Metodologia Científica. - 3<sup>a</sup> edição - São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007. 9<sup>a</sup> reimpressão – novembro 2014.

BORGES. Celina Azevedo. Metodologia científica ao alcance de todos. 3<sup>a</sup> edição – Barueri, SP: Manole, 2013. 1<sup>a</sup> reimpressão – 2015.

BOSSAY, Rubens Bergonzi. A Reforma Silenciosa da Justiça. O Judiciário do Século XXI. Organização: Centro de Justiça e Sociedade da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. 2006. p. 303.

CERVO, Amado Luiz. BERVIAN, Pedro Alcino, SILVA, Roberto da. Metodologia científica. – 6 ed. – São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007, 10<sup>a</sup> reimpressão – 2014.

CABREIRA, Emilia de Freitas. O Gerenciamento de Processos Judiciais. Universidade federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Departamento de Direito Privado e Processo Civil. Monografia. Porto Alegre 2014. Disponível em:

<<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/111952/000951812.pdf?sequence=1>> Acesso em 05/10/2017

CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 4<sup>a</sup> edição 2004.

CRAVO, Priscila de Oliveira Martins. Dissertação (Mestrado em Educação – Universidade da Região de Joinville). 1. Educação – Políticas Públicas – Joinville. 2. Direitos Humanos I. Tamanini. 2014. Disponível em: <[http://univille.edu.br/community/mestrado\\_ed/VirtualDisk.html?action=readFile&file=Dissertacao%20Priscila%20de%20Oliveira%20Martins%20Cravo.pdf&current=/Dissertacoes\\_turma\\_II](http://univille.edu.br/community/mestrado_ed/VirtualDisk.html?action=readFile&file=Dissertacao%20Priscila%20de%20Oliveira%20Martins%20Cravo.pdf&current=/Dissertacoes_turma_II)> acesso em 02/10/2017.

ECA. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – 8<sup>a</sup> Edição, impresso pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6, direito de família – de acordo com a Lei 12.874/2011 – 11 edição – São Paulo: Saraiva, 2014.

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. Administração judiciária: gestão cartorária/Marcos Alaor Diniz Grangeia. – Brasília: ENFAM, 2011.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Administração judicial aplicada/Carlos H. B. Haddad, Luis A Capanema Pedrosa. – Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. Ed., 2014.

MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MI TIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. 2ª tiragem, 2016, Editora Revista dos Tribunais Ltda.

MEDEIROS, João Bosco. Redação científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas. 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da; ALMEIDA, Marcelo Pereira de. O Novo código de processo civil comparado. 2. Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2015. 366p.

NERY, Maria Carla Moutinho; REIS, Carolina Corrêa de Oliveira Tapety. (Orgs.) CANTO, Eduardo Sertório (Coord.); Gestão e Justiça: Doze olhares sobre o Código de Processo Civil de 2015. NGE Gráfica, Recife/PE, 2016.

PRESTES, Maria Luci de Mesquita. A Pesquisa e a Construção do Conhecimento Científico: do planejamento aos textos, da escola à academia - 4ª edição - São Paulo, editora Respel, 2013.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. 28ª ed. Atualização de Francisco Jose Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004. V. 6.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. 14 ed. – São Paulo: Atlas, 2014. – Coleção direito Civil; V.6.

DIRETRIZES GERAIS JUDICIAIS DO TRIBUNAL JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, disponível em:  
<https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/diretrizes-gerais-judiciais> acesso em 29/09/2017.

ESTRATÉGIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA – 2015/2020. Disponível em:  
<https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/planodegestao.pdf> acesso em 28/09/2017

## **ANEXOS**